



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
(CSJT)
BP/rc/gc

PROC. Nº CSJT-204.560/2009-000-00-00.2

LICENÇA MÉDICA NO CURSO DAS FÉRIAS DE MAGISTRADO. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que a ocorrência de licença médica no curso de férias de magistrado deve ensejar a compensação dos respectivos dias, de forma a proporcionar ao interessado a sua fruição em momento oportuno. Interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho. As hipóteses de interrupção de férias no serviço público encontram-se previstas no art. 80 da Lei 8.112/90 e ali não há previsão de interrupção de férias por motivo de doença ocorrida no curso destas. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **204.560/2009-000-00-00.2**, em que é Remetente e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO**, Recorrente, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Interessada, **VERA TEREZA MARTINS CRESPO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em sede administrativa, apreciando recurso interposto pela Juíza Vera Teresa Martins Crespo, entendeu que a ocorrência de licença médica no curso das férias deve ensejar a compensação dos respectivos dias, de forma a proporcionar ao interessado a sua fruição em momento oportuno. Assim, deferiu à Magistrada o direito ao gozo de férias de 05 (cinco) dias, correspondentes ao período em que fora acometida de moléstia que exigiu seu afastamento para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-204.560/2009-000-00-00.2

tratamento médico (fls. 32/44).

O Ministério Público do Trabalho, mediante a petição de fls. 52/59, requereu a reapreciação dessa decisão pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por considerá-la contrária aos termos do art. 80 da Lei nº 8.112/90 e despida de fundamento legal à luz da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Encaminhados os autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 67), foram eles inicialmente distribuídos ao eminente Conselheiro Ministro Milton de Moura França e, posteriormente, a mim redistribuídos no dia 28 de setembro p.p.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

A matéria tratada nestes autos reveste-se de alta relevância porque se refere a pedido de suspensão de férias de magistrado pelo período em que sofreu enfermidade.

CONHEÇO.

2. MÉRITO

A licença prevista no art. 102, inc. VIII, alínea *b*, da Lei 8.112/90 tem por objetivo permitir que o servidor, em qualquer tempo que se faça necessário, interrompa suas funções e procure tratamento médico, de modo a recuperar sua saúde e retornar a suas atividades.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-204.560/2009-000-00-00.2

As férias, por seu turno, destinam-se a propiciar descanso ao servidor e constituem direito que exige como pré-requisito à sua aquisição a prestação de serviços pelo período mínimo de doze meses.

Assim, a enfermidade garante ao servidor o direito de ausentar-se de suas funções e procurar tratamento médico. Se esse infortúnio ocorre durante as férias do servidor, este, por óbvio, já não está no exercício de suas atividades habituais e dispõe de todo o tempo para tratar de sua saúde.

Cabe transcrever, ainda, o teor do art. 80 da Lei 8.112/90, de aplicabilidade subsidiária, dado o silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional sobre a matéria:

“Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.”

A norma supratranscrita é taxativa e nela não há previsão de interrupção de férias por motivo de doença ocorrida no curso destas.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso, a fim de considerar ilegal a suspensão das férias da Juíza Vera Tereza Martins Crespo em decorrência de licença médica concedida durante o seu curso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-204.560/2009-000-00-00.2

do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e dar provimento ao Recurso, a fim de considerar ilegal a suspensão das férias da Juíza Vera Tereza Martins Crespo em decorrência de licença médica concedida durante o seu curso.

Brasília, 27 de novembro de 2009.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Conselheiro Relator